

# DIREITO SUCESSÓRIO DE EMBRIÕES EM CASOS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

MUNHÃO, G. B.<sup>1</sup>; CARNEVALLE, M.<sup>2</sup>

## RESUMO

**Objetivo:** Debate teórico acerca do direito sucessório dos filhos oriundo de reprodução artificial homóloga *post mortem*. **Método:** Levantamento bibliográfico de doutrinadores, verificação dos dispositivos legais, enunciados de Jornadas de Direito, jurisprudências, inerentes ao tema proposto. **Resultados:** Clara ausência de Lei que regulamentadora, que garanta o direito sucessório ao filho oriundo de reprodução artificial, homóloga *post mortem*. **Conclusão:** clara necessidade legislativa sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Sucessório. Embrião. Legislação.

## ABSTRACT

**Objective:** Theoretical debate about the right of succession of children from homologous artificial reproduction post mortem. **Method:** Bibliographic survey of legal professors, verification of legal provisions, statements of Journeys of Law, jurisprudence, inherent to the proposed theme. **Results:** the absence of a Law that regulates, which guarantees the right of succession to the child coming from artificial reproduction, homologous *post mortem*. **Conclusion:** clear legislative need on the topic.

**Keywords:** Succession Law. Embryo. Legislation.

## INTRODUÇÃO

A temática sucessão se faz presente ao longo tempo no desenvolvimento das diferentes organizações sociais. Arelada a esta temática apresenta-se a figura de quem adquire o direito de suceder.

Tem-se observado na história recente, grandes avanços nos diferentes ramos da ciência médica, biomédica e engenharia genética, o que, por um lado, representou a solução para diferentes problemas, entre eles o da infertilidade, representou

---

<sup>1</sup> Gustavo Borges Munhão. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR, 2020. Contato: guborges\_18@hotmail.com

<sup>2</sup> Moacir Júnior Carnevalle, Advogado e Professor Especialista na Faculdade de Apucarana – FAP, Apucarana – PR, 2020. Contato: moacircarnevalle.fap@gmail.com

também, a criação de um cenário jurídico social que não acompanhou na mesma velocidade tais avanços.

Tais técnicas de reprodução artificial fazem surgir para o direito novos arranjos sociais e familiares de grande complexidade, que acabam incidindo sobre o direito sucessório.

Neste sentido o debate que se propõe se apresenta de grande relevância no sentido de se evidenciar quais os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

## **OBJETIVO**

Demonstrada a controvérsia, o presente estudo, objetiva o debate teórico acerca do direito sucessório de embriões e dos filhos oriundo de reprodução artificial homóloga *post mortem*.

## **MÉTODO**

Para que o objetivo do presente estudo fosse alcançado optou-se pela utilização de levantamento teórico bibliográficos de doutrinadores, com diferentes pensamentos e, sempre que possível, de diferentes épocas, sobre o tema proposto, fundamentando-se assim em um método dialético.

## **DESENVOLVIMENTO**

A explanação incide sobre a fertilização *in vitro*, homóloga *pot mortem*, pois, entende-se ser esta de maior complexidade para o objeto de estudo, segundo Moraes este procedimento caracteriza-se por:

A inseminação *in vitro* *post mortem* homóloga pode ocorrer de duas formas: quando se utiliza o sêmen do marido ou companheiro falecido para a concretização do projeto parental e quando da implantação de embriões que foram produzidos em laboratório com o sêmen criopreservado para esse fim e colhido antes da morte do marido ou companheiro. O procedimento envolve o armazenamento dos

gametas (óvulos e sêmen) e embriões criopreservados mantidos em local com temperatura -176° C.<sup>3</sup>

Destaca-se, que, a sua aceitação quanto a utilização deste procedimento não é unânime entre os doutrinadores, para os que defendem a justificativa se fundamente no princípio do livre planejamento familiar, segundo Moraes:

[...] Dessa forma, a morte prematura de um dos cônjuges ou companheiro não pode ser motivo suficiente para pôr fim ao projeto parental. O planejamento familiar é realizado quando seus idealizadores estão vivos, sendo que seus efeitos podem ser produzidos mesmo com a morte de um ou de ambos. Os reveses da vida não podem ser obstáculos para um projeto exequível, tornando-o impossível por circunstâncias inevitáveis, já que a biomedicina possibilita a realização do projeto parental mesmo após a morte de seus idealizadores.<sup>4</sup>

Por outro lado, para os doutrinadores que negam a possibilidade de tal procedimento, a justificativa recai por, afrontar princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem<sup>5</sup>, segundo Leite, apud Moraes:

Dessa forma deve ser negado um pedido para o uso dessa técnica e isso deve acontecer por pelo menos três razões: 1ª porque fere o plano ético da inseminação homóloga, uma vez que, com a morte de um dos cônjuges ou companheiro, não existe mais um casal; 2ª porque provoca perturbação psicológica tanto na criança quanto na mãe, sendo possível que a mãe veja na criança a possibilidade de preencher um vazio deixado pelo marido falecido e 3ª que a sensação de solidão vivida pela mulher pode afetar o desenvolvimento da criança.<sup>6</sup>

Os argumentos apresentados por Moraes elencam a colisão de vários princípios, entre os quais, cita-se, por um lado, o princípio do planejamento familiar<sup>7</sup>, no qual a pessoa pode usar dos métodos de reprodução humana assistida para realizar o projeto parental, por outro, estão os princípios da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança.

---

<sup>3</sup> MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>4</sup> *Ibidem*

<sup>5</sup> *Ibid*, p. 86.

<sup>6</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**, p. 155; apud. MORAES, 2019, p. 86.

<sup>7</sup> Art. 226 § 7º “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre-decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

No que se refere ao direito comparado, Alemanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suécia são exemplos de países que não autorizam a fertilização *in vitro post mortem*.<sup>8</sup>

Destaca-se Inseminação Artificial, *post mortem* não é proibida no Brasil, e que, Resolução nº 2.168, de 2017 do Conselho Federal de Medicina, autoriza a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado.<sup>9</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o exposto, afirma-se inicialmente que, devido à sua complexidade, por incidir em diferentes aspectos de uma sociedade, o tema proposto precisa ser cada vez mais alvo frequente de reflexão, não apenas no campo jurídico, mas nos diferentes ramos científicos em que incide.

Deixa-se claro que, o Direito brasileiro não acompanhou o desenvolvimento social, originado com os avanços científicos da medicina, biomedicina, engenharia genética. A omissão legal no que tange ao processo de reprodução artificial gera insegurança jurídica e precisa ser rapidamente revista.

No que se refere ao direito sucessório de embriões em casos de reprodução artificial homóloga, *post mortem*, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como na igualdade entre os filhos, se implantado no ventre materno não há que se fazer distinção deste quanto aos demais herdeiros, o que, ainda não se tem claro é o limite temporal para que se aceite este procedimento.

Entendendo o embrião como legitimado a suceder, este pode ser também beneficiado a suceder por testamento, ou ainda, em outros casos, se implantado posteriormente a patilha terá de utilizar do instrumento Petição de Herança, desde que em tempo hábil.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Congresso. Senado. **Resolução CFM nº 2.168, de 2017**. Brasília, DF.

---

<sup>8</sup> MORAES, 2019.

<sup>9</sup> BRASIL, Congresso. Senado. **Resolução CFM nº 2.168, de 2017**. Brasília, DF.

DINIZ, Maria Helena. **O atual estado do biodireito**. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPINOSA, Jaime. **Questões de bioética**. São Paulo, Quadrante, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. vol. 6, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: parte geral**. vol. 6, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.